



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.449, de 28 de julho de 2021.

**“DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE
TAQUARI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do
Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa e Projeto de Assistência Social de
Enfrentamento da Pobreza e a Concessão de Benefícios Eventuais, através da Secretaria
Municipal de Habitação e de Assistência Social, no âmbito do Município de Taquari,
regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cujo benefício
compõe o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta
aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos pré estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, e segundo a
NOB/SUAS visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender
necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a
criança, a família, idosos, pessoa portadora de deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de
calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do
benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do
município de Taquari em vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua
(andarilhos, em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º Para efeito de conceituação, entende-se por **Benefícios Eventuais** aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ de um salário mínimo vigente (LOAS – Art. 22).

§1º A provisão dos Benefícios Eventuais perdas e danos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§2º A vulnerabilidade caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme Decreto nº. 6.307 de 14 de Dezembro de 2007 são assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privações de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§3º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) falta de documentação;

c) falta de domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência,

VI – por incêndio não culposo de moradia.

§4º - Poderá ser estabelecido outros benefícios eventuais para atender a necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 5º - O benefício do Aluguel Social visa disponibilizar acesso à moradia segura, em caráter emergencial e temporário, mediante concessão de benefício em pecúnia para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 03 (três) meses, autorizada uma prorrogação de igual período.

§1º - Tem direito ao Aluguel Social, famílias e/ou indivíduos de baixa renda que se encontrem:

I – em situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, declarada mediante Decreto Municipal e reconhecida de acordo com a legislação federal;

II – em decorrência de incêndio em residência, ou local reconhecidamente utilizada para tal, mediante perícia e parecer técnico de responsável habilitado.

III - fica excluída a concessão do benefício em caso de comprovado o incêndio criminoso.

IV – demais situações omissas nesta Lei, serão avaliadas pela equipe técnica e apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º - O valor máximo do Aluguel Social corresponderá mensalmente em até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, por família, atualizado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, regulamento por Decreto.

§3º - Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

beneficiário do Aluguel Social.

§4º - Para que a família ou o indivíduo tenha acesso ao Aluguel Social, deverá fazer o pedido através de requerimento, além de se enquadrar no critério de renda estabelecido por esta Lei, será necessário comprovar residir por no mínimo 02 (dois) anos no Município Taquari, além dos seguintes documentos:

- I – inscrição atualizada no Cadastro Único neste Município;
- II – domicílio eleitoral;
- III – comprovante emitido pelas políticas públicas de Saúde e Educação, como matrícula escolar ou ficha em Unidade de Saúde;
- IV – demais documentos que demonstrem que o pretendo beneficiário possui tempo mínimo de residência no Município de Taquari;
- V – documentos pessoais de todos os membros da família e,
- VI – comprovante de abertura de conta corrente/poupança em nome do beneficiário.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio – natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 7º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades do nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV – as gestantes que participarem do grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com participação de 75% de presença nas atividades propostas, e no mínimo de 06 (seis) Consultas de Pré-Natal,
- V – outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social, município considerar pertinente.

Art. 8º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

(trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§3º Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Registro de Nascimento do recém-nascido, documentação pessoal da (o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art. 4º desta Lei, e comprovante de residência.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária e demais atos fúnebres;

II – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, nos moldes do artigo 13.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e demais atos fúnebres, no valor máximo de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e traslado quando necessário, no valor máximo de R\$ 700, 00 (setecentos reais);

I - É vedada a compensação de valores nas hipóteses prevista neste parágrafo;

§ 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, ressalvado o expediente da prefeitura.

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4º Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: RG, CPF do requerente, Certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica, comprovante de residência do falecido e comprovante de renda da família quando for o caso, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 11. Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12. O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 13. Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas um parecer social por um profissional de serviço social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

I- Passagem Intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde.

II - A Passagem Intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

III - Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz, mediante apresentação de solicitação de um pediatra. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

IV - Cesta básica (observando sua periodicidade);

V - Cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico;

§ 1º Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§ 3º Em caso de empate nas solicitações de benefícios eventuais, a Assistente Social dos Centros de Referência poderá avaliar critérios de desempate dando prioridade na seguinte ordem: crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestantes e a nutriz.

Art. 14. Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º. do art. 22 da Lei nº. 8.742, 1993 e alterações posteriores.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à integridade ou à vida de seus



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

integrantes.

§ 2º Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro dessa resolução:

I - Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona, e outros às pessoas vitimizadas por calamidade pública ou desastre;

II - Pecúnia;

III - Prestação de serviços: mão de obra para a construção ou reconstrução de moradias atingidas nos casos previstos no artigo 4º, § 3º, desta Lei;

IV - Bens duráveis: material de construção e outros materiais para o cumprimento dos casos previstos no artigo 4º, § 3º, desta Lei;

Art. 15. Conforme art. 9º do Decreto nº. 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 16. Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 17. A Regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária (LOA), garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa Lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18. O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.662/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 28 de julho de 2021.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

André Luís Barcellos Brito
Prefeiro Municipal

Registre-se e Publique-se:

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário da Fazenda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 052/2021

Taquari, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei visa modernizar a legislação municipal no atendimento de necessidades prementes da população em vulnerabilidade social. A instituição de benefícios eventuais visa, portanto, atender, necessidades transitórias da população carente de Taquari, tais como o amparo a natalidade, assistência em falecimentos, calamidade pública e outros sinistros que eventualmente podem ocorrer no município.

Benefícios dessa ordem permitem que o segmento da população hipossuficiente, historicamente marginalizada, tenham mais dignidade, seja no momento do seu nascimento, seja mesmo no falecimento de seu ente querido ou ainda em eventos de força maior ou caso fortuito.

Ademais, tal projeto encontra eco em diversas diretrizes constitucionais, notadamente aqueles previstos como fundamentos e objetivos da república insculpidos nos Art. 1º, II, III e Art. 3º, I, III, IV da Constituição Federal.

A construção de um verdadeiro estado social deve passar por um compromisso conjunto das três unidades federativas. Taquari ao instituir a presente lei busca fazer a sua parte, além de somar-se ao recentes esforços da jovem democracia brasileira para erradicar a pobreza e conferir mais dignidade a sua população.

Assim, eventos que amparam a natalidade permitem que crianças nasçam com mais saúde, diminuindo a mortalidade infantil e contribuindo para os objetivos já previstos não apenas na Constituição Federal, mas também no estatuto da Criança e Adolescente. De outro lado, o amparo em funerais, atende o direito das pessoas mais pobres zelarem pela memória dos seus mortos com dignidade, evitando-se as degradantes histórias de pessoas enterradas em vala comum, por falta de recursos mínimos para contratação de funeral.

Finalmente, ao prever amparo a população mais pobre em casos excepcionais como enchentes, incêndios ou outros sinistros, a Administração Pública visa fornecer condições para que estas pessoas em estado de desamparo possam reconstruir a sua vida. Sabe-se que determinados sinistros, podem reduzir famílias inteiras a condição de miséria ao destruir suas moradias, quando não sua própria possibilidade de sustento, dado que muitas pessoas trabalham em casa, seja por serem pequenos agricultores, seja por praticarem atividades artesanais ou prestação de serviço como costura e etc.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Desse modo, ao instituir benefício que ampare quem tenha perdido sua residência ou parte dela em situação causada por força maior ou caso fortuito a Administração não apenas possibilita que as pessoas que vivam este drama possam recomeçar sua vida, mas fundamentalmente garante-lhes um mínimo de dignidade que as motive a seguir em frente.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do projeto de lei em tela.

Atenciosamente

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Luís Henrique Quadros Porto

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.